

Palácio Padre Miguelinho  
 Gabinete do Vereador Klaus Araújo  
 Rua Jundiaí, 546-Tirol  
 Tel.: (84) 3232-9395

**Projeto de Lei n.º 91/2022**

**Autora: Preta Aquino**

**Relator: Klaus Araújo**

### **PARECER**

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei n.º 91/2022, que “*Dispõe sobre a acessibilidade de portadores de deficiência visual aos meios de pagamento via cartão, e dá outras providências.*”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Preta Aquino, que “*Dispõe sobre a acessibilidade de portadores de deficiência visual aos meios de pagamento via cartão, e dá outras providências.*”.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante à deste projeto.

O vereador Tércio Tinoco protocolou emenda substitutiva ao projeto, portanto, o projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é solucionar um problema vivenciado no cotidiano da pessoa portadora de deficiência visual, uma vez que, em consonância com o projeto, tem se tornado cada dia mais comum a



Câmara Municipal de Niterói  
Av. Presidente Vargas, 120 - Centro

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Klaus Araújo  
Rua Jundiaí, 546-Tirol  
Tel.: (84) 3232-9395

utilização de maquinetas de cartão com teclado digital e sem nenhuma acessibilidade à população portadora de deficiência visual.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”.

Portanto, nos aterremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)”*

A Lei Orgânica do Município prevê:

*“Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*

*(...)”*

*“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;*



Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Klaus Araújo  
Rua Jundiaí, 546-Tirol  
Tel: (84) 3232-9395

*II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;*

*III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;*  
(...)

*VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;*

(...)

*VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*  
(...)”

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A adição de emendas ao projeto não alterou o sentido da matéria nem tampouco sua legalidade, então, podemos concluir que a matéria não contém vícios de constitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

*“Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;*

(...)

*IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:*



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 097/2022

Câmara Municipal do Natal  
Av. dos Prazeres, 1540

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Klaus Araújo  
Rua Jundiaí, 546-Tiroz  
Tel.: (84) 3232-9395

*a) pela aprovação total;  
(...)”*

Portanto, como a matéria não contém vícios de constitucionalidade e/ou ilegalidade, deve, então, ser aprovada totalmente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no Art. 59, IX, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal/RN, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal/RN, 25 de julho de 2022.

**Klaus Araújo**  
**Vereador-SD**